

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2021

PARECER JURÍDICO – ABERTURA DE ÁREAS DE USO COMUM

Prezados,

Em 06/05/2021 o Município do Rio de Janeiro lançou o Decreto – 48.845, para vigorar de 07/05/2021 à 20/05/2021, onde restou expressamente estabelecido, através do artigo 5º que:

*“Art. 5º As atividades comerciais e de prestação de serviços localizadas no interior de shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas, **bem como** as atividades de museu, biblioteca, cinema, teatro, **casa de festa, salão de jogos, circo, recreação infantil, parque de diversões, temáticos e aquáticos, pista de patinação, entretenimento, visitas turísticas, aquários, jardim zoológico, apresentações, drive-in, feiras e congressos, exposição e evento autorizado deverão observar com rigor:***

I - o atendimento às medidas permanentes e variáveis de proteção à vida;

II - a vedação de formação de aglomerações e filas de espera;

III - a capacidade de lotação máxima de:

a) 40% em locais fechados;

b) 60% em locais abertos;

IV - o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes.”

Entendemos que a partir desse decreto de 06/05/2021 restou clara a **possibilidade de reabertura das áreas de uso comum em condomínios, desde que rigorosamente atendidos os requisitos previstos nos incisos I à IV, de seu artigo 5º, acima.**

Após vierem diversos decretos municipais, todos eles de alguma forma flexibilizando as medidas restritivas, mas sempre **mantendo-se integralmente o supra mencionado artigo 5º. Até que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro expediu o Decreto Municipal 49.335, de 26/08/2021, através do qual dispôs em seu artigo 1º que, a partir do dia 1º/09/2021 (prazo de início prorrogado para 15/09/2021), o acesso e a permanência de pessoas no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo ficariam condicionados à comprovação de vacinação.**

“Art. 1º Ficam condicionados, a partir de 1º de setembro de 2021, à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo.

§ 1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose ou a dose única, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à idade da pessoa.

§ 2º As condições previstas no caput se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

I - academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;

II - vilas olímpicas, estádios e ginásios esportivos;

III - cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação;

IV - atividades de entretenimento, exceto quando expressamente vedadas;

V - locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, aquário, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;

VI - conferências, convenções e feiras comerciais.”

Esse novo regramento, ao nosso sentir, se aplica aos condomínios que, na defesa dos interesses da comunidade condominial, devem exigir de todos os moradores a apresentação de comprovante de vacinação para frequência e permanência nas áreas comuns de uso coletivo, como forma de prevenir a disseminação do vírus e salvaguardar aqueles que cumprem as orientações sanitárias e o calendário de vacinação divulgado pelo Poder Público.

Ressalte-se, por oportuno, que o § único, do artigo 6º, do Decreto 49.335, estabelece que além das sanções administrativas, o infrator fica sujeito às penalidades contidas no artigo 268, do Código Penal.

Posteriormente, **através de outros Decretos, a Prefeitura do Rio de Janeiro seguiu reafirmando a necessidade do uso de máscaras e de conferência da situação vacinal, assim como determinando alguns parâmetros com relação ao percentual de lotação dos locais de uso coletivo, sem prejuízo da necessidade de distanciamento entre as pessoas e de se adotar medidas capazes de evitar tumultos ou aglomerações, como se verifica do Decreto 49.411, de 16/09/2021, que estabeleceu:**

Art. 5º Nas academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e condicionamento físico ficam permitidas as aulas em grupos, desde que respeitado o uso de máscaras e a conferência da situação vacinal



SENDER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 7º As atividades comerciais e de prestação de serviços localizadas no interior de shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas, bem como as atividades de museu, biblioteca, cinema, teatro, casa de festa, salão de jogos, circo, recreação infantil, parque de diversões, temáticos e aquáticos, pista de patinação, entretenimento, visitas turísticas, aquários, jardim zoológico, atividades em casas de espetáculo e concerto e as apresentações artísticas em espaços de evento, drive-in, feiras e congressos, exposição e evento autorizado deverão observar com rigor:

I - o atendimento às medidas permanentes de proteção à vida;

II - a lotação máxima de 70% da capacidade nas áreas internas;

III - o distanciamento mínimo de 1,0 m entre os participantes.

Art. 8º Nas hipóteses previstas nos arts. 4º ao 8º é expressamente vedada a formação de tumultos e aglomerações de pessoas nos acessos e nas dependências dos estabelecimentos.

Contudo, através de seu mais recente Decreto – 49.588, de 15/10/2021 – a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro alterou os incisos II e III, do Decreto 49.411, citado acima, para autorizar a lotação máxima de 100%, sem distanciamento mínimo necessário, mantido o uso obrigatório de máscara, a saber:

Decreto 49.588 de 15/10/2021

Artigo 1º. Ficam alterados os incisos II e III, do art. 7º, Decreto Rio 49.411, de 16 de setembro de 2021, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

I – (...)

II – a lotação máxima de 100% da capacidade;

III – sem distanciamento mínimo necessário, mantido o uso obrigatório de máscara.

(...)”

Assim, entendemos que está liberada a lotação normal e sem distanciamento necessário para as áreas de uso coletivo em condomínios, **mas mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras e comprovação da situação vacinal para os respectivos ingresso e permanência, de acordo com decisão proferida em 30/09/2021 pelo Ministro Luiz Fux, do STF – Superior Tribunal Federal, segundo o qual o ato normativo que estabelece o chamado "passaporte da vacina" foi expedido no "exercício de competência legítima do Município".**

Atenciosamente,

SENDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
DAYSE RIBEIRO IMENES
OAB/RJ 80.247